

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 25.10.2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela instauração da tomada de contas e, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 45.094**

**PROCESSO Nº 2007/51905-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 124/2006, firmado entre a AGÊNCIA DE EMPREGOS E PROJETOS SOCIAIS DE PARAUPEBAS e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO – Presidente

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO – Presidente, C.P.F. nº. 430.259.002-53, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir 12/04/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 3.000,00 ( três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 ( hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 45.095**

**PROCESSO Nº 2007/51961-8**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, FILHOS E AMIGOS DE JOANES e a FCPTN

**Responsável:** Sra. EDINÉIA GONÇALVES BARBOSA, Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. EDINÉIA GONÇALVES BARBOSA, Presidente, C.P.F. nº. 822.009.042-15, ao pagamento da importância de R\$-2.223,20 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), atualizada a partir de 26.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-220,00 (Duzentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 45.096**

**PROCESSO Nº 2007/51967-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 104/2006 e Termo Aditivo, firmado entre a COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO, SERVIÇOS, CONSULTORIAS E MARKETING e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. WALMIR DE CRISTO MIRANDA – Presidente

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALMIR DE CRISTO MIRANDA – Presidente, C.P.F. nº. 221.515.322-91, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 29/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 45.097**

**PROCESSO Nº 2007/51975-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 077/2006 e termo aditivo firmado entre O MOVIMENTO JOVEM DE BACURITEUA e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. PAULO RONALDO MATOS PEREIRA BENTES - Presidente.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. PAULO RONALDO MATOS PEREIRA BENTES, Presidente, CPF nº. 400.528.852-91 a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 45.098**

**PROCESSO Nº 2007/52143-8**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 240/2006, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SESP.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-79.300,00 (Setenta e nove mil e trezentos reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72, a multa de R\$-7.900,00 (Sete mil e novecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 45.099**

**PROCESSO Nº 2007/52227-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 637/2002 e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPLAN.

**Responsável:** Srs. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III alíneas a,b,c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época, CPF nº. 049.057.092-53, ao pagamento da importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), atualizada a partir de 09.12.2003, acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pela instauração da tomada

de contas e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), pelo dano causado ao erário, e aplicar ao Sr. CARLOS MÁRIO DE BRITO KATÓ, Prefeito, CPF nº245.112.692-20, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 45.100**

**PROCESSO Nº 2007/53184-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 279/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES- Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES – Prefeito à época, C.P.F. nº. 166.809.282-49, ao pagamento da importância de R\$ 99.514,80 (noventa e nove mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), atualizada a partir 28/12/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 45.101**

**PROCESSO Nº 2007/53521-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 048/2006 e termo aditivo firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE FERNANDES BELO e a SEEL.

**Responsável:** Sr. ADELSON DOS SANTOS BRITO - Presidente.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. Sr. ADELSON DOS SANTOS BRITO, Presidente, CPF nº. 398.977.962-15 a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 45.102**

**PROCESSO Nº 2007/53600-5**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO TARTARUGUEIRO e a SAGRI

**Responsável:** Sr. TOMÁZ MARIA MIRANDA RIBEIRO, Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. TOMÁZ MARIA MIRANDA RIBEIRO, Presidente, C.P.F. nº. 695.160.902-06, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir de 07.04.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-300,00 (Trezentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-600,00 (Seiscentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação